DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4542/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11385/2015
PROTOCOLO	: 1606505
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 69/2015 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015
CONTRATADO	: JR. & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MEIO-FIO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL, MAPA, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL D E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR	: R$ 48.150,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise de regularidade referente ao Contrato Administrativo nº 69/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Jr. & C Materiais de Construção Ltda., tendo por objeto a aquisição de diversos materiais de construção para execução de serviço de meio-fio e tapa buraco em diversas ruas do município de Caarapó – MS, bem como de sua execução financeira.

O senhor Mário Valério, Prefeito Municipal à época, fora intimado por este Tribunal, através do Termo de Intimação nº 13556/2017 (Pç. nº 09 fls. 36-37) para que apresentasse, dentre outras informações, cópias dos seguintes documentos:

- ✓ Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- ✓ Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- ✓ Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- ✓ Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato;

Conforme se observa no Despacho DSP – 1ICE – 57045/2017 de 26/10/2017 (Pç. nº 12 fl. 40), o prazo concedido ao Sr. Mário Valério decorreu e o jurisdicionado não apresentou os documentos e as justificativas necessários para elucidar as pendências apontadas.

Dessa forma, dando continuidade ao trâmite do processo, os autos foram encaminhados e analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do contrato e de sua execução com ressalva pela ausência das certidões negativas válidas até o encerramento do contrato, conforme se observa na Análise nº 64469/2017 (pç. nº 13 fls. 41-47).

Ao apreciar a matéria, a 2ª Procuradoria Pública de Contas (PRC) manifestou-se por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 18405/2018 (pç. nº 14, fls. 48-51), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 69/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, representada pela ausência de manutenção durante toda a execução contratual das condições de habilitação;
> III – Pela **aplicação de multa** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela ausência de resposta à intimação desta Corte de Contas e pela ausência de comprovação das condições de habilitação.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.69/2015

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que a celebração contratual está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 145.717,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 14.255,27
VALOR ANULADO (ANE)	(R$ 8.508,65)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - ANE)	**R$ 5.746,62**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 5.746,62**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 5.746,62**

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Todavia, verifico que assiste razão à 2ª Procuradoria de Contas ao esboçar que a comprovação formal da regularidade da empresa contratada é condição para se comprovar a regularidade financeira.

Comungo do entendimento que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta devem zelar pelo cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, em especial primar pelo cumprimento adequado da função de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII[1], impõe que durante toda a execução contratual sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada exigidas na licitação, assim como preveem os arts. 27 e 29 da referida Lei a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Ou seja, mesmo que tenham sido comprovados previamente os requisitos de habilitação, é devido que sejam mantidos incólumes durante a execução do contrato. Esta seria a situação das certidões trabalhista, fiscal estadual e municipal e referente ao FGTS, as quais deveriam ter sido apresentadas com data equivalente ao período da execução contratual.

Portanto, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado, é norma que se impõe, posto impedir a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações.

Feitas essas considerações, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido no sentido de declarar:

I – a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

II – a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – aplicar multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Mario Valério, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó à época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF